



Ofício PRES 75/2018

Jundiaí, 08 de Maio de 2018.

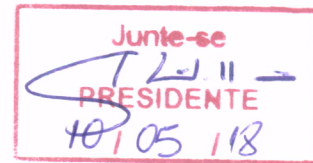
À

*Câmara Municipal de Jundiaí*

Ilmo. Sr. Gustavo Martinelli

DD.Vereador do Município de Jundiaí

Ref.: Projeto de Lei nº. 12.505.



EXMO. SR.

Vimos pela presente, em atendimento ao vosso ofício que tem por objeto a análise do Projeto de Lei n. 12.505, do Vereador Romildo Antônio da Silva, que altera a Lei n. 5.163/98, esclarecer que a DAE S/A Água e Esgoto se opõe ao referido projeto de lei, pelas razões anexas.

Sempre à disposição para maiores esclarecimentos, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Eduardo Santos Palhares*

Diretor Presidente

DAE S/A - Água e Esgoto

Jundiaí / SP

Jundiaí, 17 de abril de 2018

DA : DJU

À : DIRETORIA DE SUPERINTENDÊNCIA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei de autoria do ilustre Edil Romildo Antonio da Silva, que tem por objetivo alterar a Lei n. 5.163/1998, diminuindo o rol de atividades que caracterizariam infração para efeitos de contenção de favelas, afetas ao controle da FUMAS. Justifica as alterações tendo em vista a situação recorrente, que impede as famílias conseguirem autorização para ligação de água, diante da existência de processo de infração junto à FUMAS.

Pretende, com o Projeto de Lei, excluir as seguintes atividade como infração:

*I - Em caso de do núcleo não se encontrar em fase de regularização:*

- *Ampliação das moradias existentes;*
- *Transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização*



*II - Em caso do núcleo encontrar-se em fase de reurbanização, desde que não autorizadas pela FUMAS*

- Ampliação de moradias existentes;
- Transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo, ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização.

As atividades do inciso II, que o Projeto de Lei pretende excluir do rol de infrações, podem ser isentados da transgressão administrativa, se requerida, previamente, a autorização da FUMAS, portanto, o que se pune é a desídia do morador, que altera a moradia ou a transfere, sem antes comunicar a FUMAS.

Por outro lado, as atividades excluídas do inciso I, abre grande lacuna para a expansão desenfreada das favelas, e afasta o controle da FUMAS, perdendo totalmente objetivo da Lei n. 5.163/1998, que há 20 anos é aplicada.

Não há que se justificar a alteração da referida lei, pelo fato de que as famílias não conseguem ligação de água, diante dos atos de infração à norma. O controle de expansão de favelas é uma demanda de interesse público, forma de conter o desenvolvimento urbano sem o devido planejamento. O prejuízo será da própria comunidade, que se tornará mais vulnerável à criminalidade (alteração do morador sem o controle da FUMAS), e o aumento populacional sem programas sociais que os alcance.

Com efeito, opinamos negativamente ao prosseguimento do Projeto de Lei.

  
Regina Maria Rosada Pantano  
Coordenadora Jurídica